

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5001328-08.2013.404.7005/PR**AUTOR : EDITHE CARDOSO DE OLIVEIRA****ADVOGADO : Diogo Bianchi Fazolo****RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

EDITH CARDOSO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do veículo VW GOL, de placas JHH-7385, apreendido por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal.

Narra, em resumo, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 9.778,10 e o veículo em R\$ 28.689,00, defendendo que ha desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo, devendo ser afastada a pena de perdimento.

A União apresentou contestação (evento 26), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora. No mérito, defendeu a legalidade da apreensão e perdimento do veículo e que não se deve aplicar o princípio da proporcionalidade.

Houve réplica (evento 30).

No evento 37, foi determinada a expedição de ofício ao responsável pelo gerenciamento do contrato de leasing, requisitando informações acerca do contrato. As informações foram anexadas ao evento 47, dando-se vista às partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORA**

Em que pese a questão já tenha sido parcialmente examinada no evento 17, após as informações anexadas ao evento 47, cumpre fazer alguns esclarecimentos.

Segundo informou a instituição financeira, não foi localizado contrato em aberto que tenha como garantia o veículo aqui em discussão, sendo que houve liquidação do contrato de leasing e o gravame foi baixado desde 05/10/2009.

De acordo com o processo administrativo 10935-001805/2007-68, pelo Parecer Técnico Conclusivo SAORT n. 46/2008, considerando que a autora, na condição de arrendatária do veículo, era apenas mera detentora do bem, de forma que a propriedade era do Banco Itaucard S/A, foi determinada a anulação do auto de infração em nome da autora,

determinando-se novo lançamento em nome da instituição financeira. E, após novo lançamento (cujas cópias do processo administrativo não vieram aos autos), foi decretado perdimento e dada destinação ao veículo (PET1, evento 11 e OUT2, evento 15).

Ocorre que, conforme o CRLV (evento 9, AUTO7, fl. 18), o histórico de gravame e o extrato de consulta do veículo (evento 15, OUT2, fls. 1-3), no momento da apreensão a autora era, de fato, arrendatária do veículo.

Conforme já exposto na decisão exarada no evento 17, nos contratos de arrendamento mercantil ou leasing, embora o arrendador, no caso Banco Itaucard S/A, enquanto não adimplido o contrato detenha o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa, o arrendatário (autora) é possuidor direto e, nessa condição, tem legitimidade para pleitear a restituição do veículo apreendido.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DE PESSOA PRESA EM FLAGRANTE POR SUPOSTO CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. INTERESSE AO PROCESSO. AUSÊNCIA. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO PLENA DO AUTOMÓVEL. 1. No contrato de alienação fiduciária, o devedor fiduciário detém a posse direta da coisa, e o credor fiduciante a posse indireta e a propriedade resolúvel. Logo, na condição de possuidor direto, o requerente figura como parte legítima para pleitear a restituição do veículo apreendido. 2. (...).

(TRF4, ACR 5001662-85.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 07/11/2012)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE VEÍCULO FLAGRADO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MERO DETENTOR. Em face do contrato de alienação fiduciária em garantia, são legitimados para postular a desconstituição do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de veículo, sujeito à aplicação da pena de perdimento, o credor / possuidor indireto e a devedora / possuidora direta. O então condutor do veículo, na condição de mero detentor, não é parte legítima. (TRF4, AC 5001085-93.2011.404.7115, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 08/08/2012) (grifei)

Insta consignar que a existência de parcelas em aberto não implica dizer que, por si só, houve a resolução do contrato, pois a instituição financeira deve-se utilizar dos meios necessários para obter a restituição do veículo de seu detentor.

Assim, a meu ver, no momento da apreensão do veículo e durante o andamento do processo administrativo 10935-001805/2007-68, a autora tinha a posse direta do bem, sendo parte legítima para discutir a apreensão e requerer a restituição.

Afasto, portanto a preliminar de ilegitimidade passiva.

APREENSÃO E DO PERDIMENTO DO VEÍCULO

A previsão legal do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, inciso I, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, que assim dispõe:

'Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.'

As diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104 do Decreto-lei nº 37/1966, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso V, *verbis*:

'Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

(...).'

Por sua vez, o regulamento aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, trata da pena de perdimento em seu artigo 688, que assim dispõe:

'Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

(...).'

No que tange especificamente ao artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, regulamentado pelo dispositivo transcrito acima, verifica-se que o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Na hipótese de o condutor e do proprietário do veículo serem pessoas distintas, a responsabilidade deste último encontra amparo nos artigos 94 e 95, do Decreto-lei nº 37/1966, que dispõem:

"Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (...).'

'Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...).'

Dessa forma, para que seja possível a apreensão do veículo, e a consequente aplicação da pena de perdimento, é necessário que seja demonstrado que seu proprietário participou do ilícito ou dele teve conhecimento.

Mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar o perdimento a seu veículo, bastando tenha ele ciência da situação ilícita, ou tenha dela - de alguma forma - se beneficiado.

Pretende-se, pois, não apenas seja punido aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, como também o proprietário do veículo que, de qualquer modo, auxilia, tendo conhecimento das circunstâncias envolvidas (de que se trata de produtos em situação irregular).

Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram sua Súmula nº 138, que assim dispõe:

'A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito'.

Como o ato de apreensão goza de presunção de legitimidade (qualidade de que são dotados os atos administrativos), deve a Impetrante demonstrar que não colaborou para a prática do ilícito.

No caso concreto, as informações presentes nas peças do processo administrativo trazidas aos autos (evento 9, AUTO2 a AUTO9) apontam que a apreensão do veículo e das mercadorias transportadas ocorreram em 24/07/2007, em abordagem feita pela Polícia Rodoviária Federal, quando veículo era conduzindo por Marcelo Teixeira de Carvalho e tinha como passageiro Wesley Cardoso de Oliveira, filho da autora, e foram constatadas a presença de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação.

Uma vez que as mercadorias transportadas eram de origem estrangeira, não estavam acompanhadas de documentos comprobatórios de sua regular importação, não estavam dentro da cota de isenção para importação e, ainda, que não caracterizavam bagagem, dado as suas características e quantidade - que evidenciam destinação comercial, estão sujeitas a pena de perdimento. Presente, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito (as mercadorias pertençam ao responsável pela infração ou que ele participou do ilícito ou dele teve conhecimento), resta analisar a boa-fé da parte autora quanto ao empréstimo do veículo apreendido na posse de terceiro. A prova judicial que embasa a decisão do julgador em casos como o da espécie é de difícil aferição e produção, pois, em regra, está adstrita aos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo ou por informações trazidas pelas partes.

No caso destes autos, a parte autora não logrou trazer aos autos provas de que de fato não tinha conhecimento do ilícito. Como consignado, a autora é mãe do passageiro

Wesley, de forma que não é crível que não soubesse que a viagem de seu filho até Foz do Iguaçu, fronteira com o Paraguai e tão distante de sua residência (Brasília), não fosse para comprar mercadorias no país vizinho.

Não vejo, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da ré, cujo procedimento, inclusive, já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. EXISTÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (REExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas). 5. A responsabilidade da proprietária demonstrouse, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, uma vez que foi demonstrado o grande volume ocupado pelos produtos (118.000 maços de cigarro!) e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença; a empresa realiza viagens freqüentes à região da tríplice fronteira o que a torna conhecedora das circunstâncias dos usuais 'fretamentos' para 'comércio e, em específico das condições do contratante do 'fretamento'; não há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 6. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário. (TRF4, AMS 2002.70.03.003004-2, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Dirceu de Almeida Soares, DJ 23/08/2006) (grifo nosso)

Assim sendo, a penalização do ilícito fiscal com o perdimento das mercadorias e do próprio veículo não configura qualquer ilegalidade.

DA DESPROPORÇÃO

O veículo cuja restituição é pretendida nestes autos tinha valor comercial aproximado de R\$ 28.689,00 (vinte e oito mil e seiscentos e oitenta e nove reais) (conforme tabela fipec anexada no evento 9, AUTO6, fl. 5, verificado no momento da apreensão), enquanto a mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 9.778,10 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos).

Com relação à desproporcionalidade da pena de perdimento em face do valor das mercadorias apreendidas, não é demais recordar que no plano infraconstitucional a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, albergou expressamente o princípio da proporcionalidade, servindo - mais do que nunca - de vetor à administração pública, dispondo, em seu artigo 2º:

'Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.'

Contudo, o argumento da desproporção dos valores das mercadorias com o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação, porquanto bastaria que qualquer pessoa transportasse mercadorias desacompanhadas de documentação legal, quantas vezes lhe conviesse, desde que de baixos valores, para que não tivesse o veículo apreendido, sob a proteção do princípio da proporcionalidade.

Assim, a jurisprudência pátria passou a entender que tal princípio não deve ser interpretado apenas de forma matemática, mas também axiológica, levando em consideração a finalidade da sanção, que é impedir a habitualidade da conduta ilícita:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé.

3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.

4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico.

5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística.

(TRF4, APELREEX 2006.71.07.000611-3, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 01/06/2010) (Grifei).

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM TANQUE ADULTERADO E COM A CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO AUMENTADA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO REITERADA. PONDERAÇÃO. ASPECTO AXIOLÓGICO.

1.- Ainda que o proprietário do veículo não tenha efetivamente transportado o combustível apreendido, poderá vir a ser responsabilizado e, conseqüentemente, perder o referido bem, desde que tenha ciência do ilícito praticado, sendo razoável considerar pouco crível que, ao autorizar a utilização de veículo de sua propriedade, com a quantidade de combustível apreendida e tanque adulterado para aumentar quantidade transportada, o proprietário não tivesse ciência do fato.

2.- O fato de o veículo ter sido preparado propositalmente para ocultar combustível, em quantidade maior que a capacidade do tanque original, elimina a tese da

desproporcionalidade, pois fica explícito o deliberado propósito de o veículo ser utilizado como instrumento de atos ilícitos. Desta forma, maior censura deve receber tal ato, impondo-se a aplicação da pena de perdimento do veículo em favor do Estado, qualquer que seja o valor das mercadorias apreendidas, pois a proporcionalidade não deve ser apenas matemática, mas sobretudo axiológica.

(TRF4, AC 2007.71.03.001158-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 05/05/2010) (Grifei).

Assim, adota-se dois critérios para objetivar a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas: a) o primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença; e b) o segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita.

Recentemente, no entanto, acresceram-se a esses requisitos a análise acerca da gravidade da infração (STJ) e as consequências geradas no âmbito social, ainda que de forma indireta (TRF da 4ª Região). É o que se infere dos seguintes arestos:

'ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte, embora chancela a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. 2. Recurso especial não provido.' (REsp 111775/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009)

'TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.' (TRF4, AC 2008.72.01.002629-5, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 24/11/2009)

No caso dos autos, verifico que o valor das mercadorias representa cerca de 34% do valor do veículo, o que revela uma desproporção. E, nada há nos autos que indique a reiteração da prática delituosa pela autora ou mesmo que o veículo fosse utilizado com frequência para o transporte de mercadorias descaminhadas. Isso porque não consta a existência de outros processos administrativos em nome da autora ou do condutor e não consta nos autos relatório fornecido pelo Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM.

Portanto, em que pese a ocorrência do ilícito e a ciência da autora, deve ser reconhecida a desproporcionalidade na pena de perdimento do veículo aplicada.

Assim, o feito deve ser julgado procedente.

DA RESTITUIÇÃO DO BEM

Considerando a aplicação do princípio da proporcionalidade, o veículo objeto de discussão nos autos deve ser restituído à impetrante.

Todavia, segundo o noticiado pela autora, já houve a perda e já foi dada destinação ao veículo. Portanto, a restituição se dará pelo equivalente em dinheiro (indenização), a ser pago administrativamente pela Receita Federal, nos termos do artigo 30 do DL 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20.12.2010), adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, nos termos do artigo 30, § 2º, do DL 1455/76. Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária ou se sobre ele havia a incidência de multas de trânsito e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago abatendo-se eventuais multas de trânsito, bem como nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato ou da legalidade das multas não envolve as partes que figuram nos pólos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos.

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar a restituição do veículo VW/GOL 1.0, placas JHH-7385 pelo equivalente em dinheiro (indenização), na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a pouca complexidade, a relativa duração da demanda e a ausência de dilação probatória, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, CPC).

Observado o disposto nos artigos 508 e 511 do Código de Processo Civil, dou por recebido o apelo da parte sucumbente nos efeitos disciplinados no artigo 520 do mesmo Código, por se tratar de direito subjetivo Constitucional o duplo grau. Proceda a Secretaria na forma prevista no artigo 518, em seguida ao TRF da 4ª Região. Transitada em julgado, intimem-se as partes; nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cascavel, 28 de abril de 2014.

Leonardo Cacau Santos La Bradbury
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Leonardo Cacau Santos La Bradbury, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8255303v2** e, se solicitado, do código CRC **B4931B63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY:2654

Nº de Série do Certificado: 42A70097D994C201

Data e Hora: 05/05/2014 15:38:35
